



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000015/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.836 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INL - CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/03/2007

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido de intimação prévia dos representantes das partes para a sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) indeferir o pedido para intimação prévia no endereço do advogado; b) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-19.482 de lavra da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.033.365-9.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a lavratura em questão refere-se a imposição de multa pelo fato da empresa, embora devidamente intimada, haver deixado de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 01 a 12/2006, e ainda quanto às folhas de pagamento referentes aos meses 01 e 02/1999, 06 a 09/1999 limitando-se a apresentar apenas os resumos. Tal conduta teria infringido as normas previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 33, § 2º c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Apresentada a impugnação de fls. 31/38, o órgão de primeira instância declarou-a improcedente, o que levou a empresa a interpor recurso, fls. 60/68, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a infração inexistiu posto que a empresa não poderia incluir nas folhas de pagamentos valores correspondentes a serviços prestados por pessoa jurídica;

b) os lançamentos contábeis não foram realizados, posto que os fatos narrados pelo fisco inexistiram, uma vez que não houve os pagamentos a empregados relativos às notas fiscais mencionadas;

c) sequer o fisco indica quem são os segurados que deixaram de ser informados;

d) só pode haver penalidade quando ocorre a hipótese antecedente prevista na norma jurídica, o que não se verificou na espécie;

e) a lavratura fere os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, posto que o fisco está a exigir que a empresa registre remuneração que não foi paga;

f) é impossível para o sujeito passivo provar que não pagou as remunerações;

g) a multa apresenta caráter de confisco; e

h) a taxa Selic não pode ser utilizada para fins tributários.

Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido, cancelando-se a lavratura fiscal. Requer ainda a intimação do seu patrono acerca da data do julgamento no CARF, para que este possa fazer a sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

Conforme descrito no relatório a empresa deixou de apresentar os Livros Razão e Diário para o exercício de 2006, além de ter apresentado apenas os resumos das folhas de pagamento para o período de 01 e 02/1999, 06 a 09/1999.

Esta conduta contraria o que dispõe o § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991, redigido nos seguintes termos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

A penalidade prevista para essa infração encontra-se inserida no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, conforme transcrito:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste

Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Portanto, o fato da empresa deixar de apresentar os livros contábeis do exercício de 2006 é conduta que se subsume a norma acima, sendo perfeitamente legítima a imposição da multa consubstanciada no presente AI.

Quanto às folhas de pagamento (do exercício de 1999), observo que a exigência das mesmas já teria sido alcançada pela decadência, haja vista que, a teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias segue as regras do CTN. Considerando que o lançamento ocorreu em 2007, não haveria mais possibilidade de exigência das contribuições de competências de 1999, não seria razoável se exigir documentos desse período.

Todavia, como a multa para esse tipo de infração é fixa, a conduta de deixar de exibir os livros já é suficiente para justificar a autuação.

A principal alegação do recurso refere-se à inexistência do pagamento das remunerações a pessoas físicas, todavia, esta não tem o condão de afastar a multa, posto que a infração em questão refere-se a falta de apresentação de documentos e não a falta do registro de remunerações.

Possivelmente o sujeito passivo não atentou para a natureza da infração em questão e tentou afastá-la com os mesmos argumentos usados no recurso do processo relativo às obrigações principais.

Multa – caráter confiscatório

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Intimação no endereço do advogado

Com relação ao requerimento para que seja dada ciência aos patronos da empresa acerca do julgamento presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, deve ser indeferido.

O pedido de intimação prévia dos representantes da recorrente para a sustentação ora não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Entretanto, garante-se à parte a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias e na página da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo o sujeito passivo acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão respectiva, efetuar a sustentação oral, pessoalmente ou por intermédio de patrono. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação nominal aos patronos das partes, informando-lhes a data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Voto por indeferir o pedido para intimação prévia no endereço do advogado e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.